

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.430/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002210861-30
Impugnação: 40.010130968-26
Impugnante: Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A
CNPJ: 07.265939/0001-27
Proc. S. Passivo: João Paulo Pezzini Siqueira de Menezes/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que a Autuada mantinha mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias autuadas. Corretas as exigências fiscais de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada mantinha depósito de mercadorias, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 17/06/11, realizou-se diligência no endereço localizado na Rua Clorindo Burnier, nº. 147, galpão 112, Bairro Vitorino Braga na Cidade de Juiz de Fora, sendo constatado que a empresa mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e com estoque de diversas mercadorias relacionadas no Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 000705, de 17/06/11, fls. 10, desacobertas de documentação fiscal. Constatou-se, ainda, que o imóvel fora alugado em 15/12/09, conforme Contrato de Locação, fls. 18 a 24.

Exige-se ICMS, ICMS/ST para mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e as Multas Isoladas por manter em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, art. 55, inciso II e por falta de inscrição estadual, art. 54, inciso I, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/97.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de estoque de mercadorias constantes do Auto de Apreensão e Depósito, desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, cuja ação fiscal se deu por meio de diligência, no endereço localizado na Rua Clorindo Burnier, nº. 147, galpão 112, Bairro Vitorino Braga na Cidade de Juiz de Fora/MG.

O procedimento do Fisco é respaldado pelos arts. 16, inciso I e 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Ampara, também, o trabalho realizado pelo Fisco o art. 149, incisos II e IV da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

No ato da diligência foram apresentados ao Fisco os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal – DANFEs de nº 043134, 043132 e 043131, todos com datas de emissão e saídas de 25/04/11, desconsiderados por, dentre outras irregularidades, consignarem emitentes e destinatários, empresas diferentes da ora autuada.

Os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal – DANFEs, apresentados, fls. 12 a 14, além de não estarem em conformidade com a situação encontrada, ou seja, mercadorias tributáveis sujeitas ao regime de substituição tributária depositadas em um local sem inscrição estadual, não constam nenhum imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificam-se também nos DANFES que o destinatário das mercadorias é a empresa TNL PCS S/A, com endereço na Av. Afonso Pena, 4001, Bairro Serra na Cidade de Belo Horizonte, MG, Inscrição Estadual 062 1334410010 e CNPJ 04 164616 0003 10, mencionando, apenas nos dados adicionais, o nome e endereço da empresa autuada.

Diante dos fatos narrados, torna-se importante analisar o que diz o art. 2º da Parte 1 do RICMS/02:

Art. 2º - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

(...)

DADOS ADICIONAIS

1 - no campo "Informações Complementares", indicações exigidas neste Regulamento e dados de interesse do emitente, tais como: não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo, número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação**, e propaganda; (grifou-se)

(...)

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, só pode ser colocado no campo "informações complementares" quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu no Anexo IX do RICMS/02 as hipóteses nas quais se podem constar, no Quadro "Dados Adicionais", campo, "Informações Complementares", local de entrega diverso do endereço do destinatário.

Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral (arts. 60, 61, 62 e 63), Depósito Fechado (art. 71), aquisições da CONAB para doação (art. 84-A), Empresas de Construção Civil (art. 181), destinatário pessoa não contribuinte do imposto (art. 304-A) e remessa de mercadoria para contribuinte possuidor de inscrição única (art. 304-C). Observa-se que, nenhuma das hipóteses mencionadas, diz respeito a Autuada.

Relativamente ao requerimento da Autuada de restituição dos bens apreendidos, insta destacar que as mercadorias foram apreendidas para identificação das quantidades, valores de custo e detentor e foram liberadas, na mesma data, conforme Termo de Liberação de Mercadorias, fl. 26 dos autos, respeitando os preceitos do § 2º do art. 201 do RICMS/02.

A Autuada aduz que antes da lavratura do Auto de Infração a inscrição estadual já havia sido regularizada. Porém, insta salientar que restou constatado que a Impugnante mantinha depósito de mercadorias sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 17/06/11, data da diligência, não obstante ter sido a referida inscrição liberada em 20/06/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas, o Auto de Infração foi motivado pelo não pagamento do Documento de Arrecadação Fiscal – DAF, emitido em 17/06/11, portanto, o crédito tributário já havia sido constituído e, nesta data a Autuada mantinha em seu estabelecimento, sem inscrição estadual, as mercadorias em questão, desacobertas de documentação hábil.

Assim, caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multas isoladas, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ml